

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

DEZEMBRO.2025



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

22^a EDIÇÃO

BOLETIM INFORMATIVO - NUCRIM

NOVEMBRO - DEZEMBRO/2025

EDITORIAL

A presente edição do Boletim Informativo do NUCRIM, referente aos meses de novembro e dezembro de 2025, traduz, de forma eloquente, a essência da atuação criminal da Defensoria Pública: **a defesa intransigente das garantias constitucionais, o enfrentamento cotidiano das ilegalidades do sistema penal e o compromisso permanente com a dignidade da pessoa humana.**

Os conteúdos aqui reunidos revelam uma atuação que combina rigor técnico, sensibilidade institucional e responsabilidade social. As decisões judiciais destacadas, as vitórias obtidas em instâncias superiores, as iniciativas estratégicas do Núcleo e a participação ativa em políticas nacionais, como o Plano Pena Justa, evidenciam que a atuação criminal da Defensoria Pública não se limita à reação processual, mas assume papel protagonista na qualificação do sistema de justiça e na prevenção de violações de direitos.

Ganha especial relevo, nesta edição, o relato de atuação que resultou na libertação de assistido mantido em cárcere ilegal por longo período. Casos como esse não apenas demonstram a relevância da atuação técnica e vigilante da Defensoria Pública, mas também expõem fragilidades estruturais do sistema penal que exigem atenção constante e respostas institucionais firmes. A defesa da legalidade da prisão, da correta execução da pena e do respeito às decisões judiciais é condição mínima para a legitimidade do poder punitivo do Estado.

Também merecem destaque as ações desenvolvidas no âmbito do programa “Defensoria em Movimento pela Dignidade: Ressignificando Trajetórias no Cárcere”, que reafirmam a compreensão de que a política criminal deve ir além do encarceramento, incorporando práticas voltadas à responsabilização consciente, à redução da reincidência e à valorização de direitos historicamente invisibilizados. A participação do NUCRIM nesses projetos reforça seu compromisso

com uma atuação integrada, preventiva e orientada por evidências.

Por fim, esta edição reflete um NUCRIM atento às transformações legislativas, aos novos entendimentos jurisprudenciais e aos debates contemporâneos sobre processo penal, execução penal e justiça criminal. O Boletim segue sendo instrumento de diálogo interno, de difusão de conhecimento e de fortalecimento da atuação defensorial, reconhecendo o trabalho qualificado e comprometido de defensoras e defensores públicos em todo o Estado.

Que a leitura deste número reafirme, em cada colega, a convicção de que a atuação criminal da Defensoria Pública é essencial para a construção de uma justiça mais racional, humana e constitucionalmente orientada.

ÍNDICE

DEFENSORANDO	4
PRINCIPAIS NOTÍCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL (NO SITE DA DEFENSORIA PÚBLICA)	8
NOTÍCIA DO NUCRIM	14
NOTÍCIAS RELEVANTES SOBRE MATÉRIA CRIMINAL	17
NOVIDADES LEGISLATIVAS	33
JULGADO EM DESTAQUE DO STF	51
JULGADOS EM DESTAQUE DO STJ	54

DEFENSORANDO

DEDICAÇÃO E RIGOR TÉCNICO: DEFENSOR PÚBLICO IDENTIFICA PRISÃO ILEGAL E ASSEGURA SOLTURA DE ASSISTIDO

A atuação firme, dedicada e tecnicamente qualificada dos defensores públicos tem sido essencial para assegurar que direitos fundamentais sejam respeitados, sobretudo em situações nas quais pessoas vulneráveis permanecem presas sem amparo legal. Mesmo diante de estrutura limitada e grande volume de demandas, esses profissionais atuam com rigor jurídico e profundo compromisso com a dignidade humana. Foi justamente essa combinação de firmeza e dedicação que marcou a atuação do **Defensor Público Diogo Alexandre de Freitas**, cuja intervenção precisa e persistente resultou na libertação de um assistido que permanecia ilegalmente encarcerado desde março de 2023, em Porto Murtinho.



Ao analisar o caso, o defensor verificou que **não havia qualquer mandado de prisão vigente**, tampouco decisão judicial que justificasse a manutenção da custódia. Mesmo no único processo em que havia condenação transitada em julgado, o regime estabelecido era o semiaberto, mas o assistido permaneceu por longo período no **regime fechado**, sem expedição de alvará de soltura. A ausência de **unificação das penas** e a completa paralisação da execução penal mostravam uma falha grave e prolongada, corrigida graças à atuação dedicada do defensor.

E mais ainda, surpreendeu-se com uma decisão judicial arbitrária que mesmo diante do reconhecimento da ilegalidade, não relaxou a prisão, mas sim determinou por consultar o Ministério Público se iria requerer a decretação de prisão preventiva em algum dos processos ainda em trâmite.

A seguir, o depoimento do próprio Defensor Público Diogo Alexandre de Freitas:

"O caso do assistido J.R.A. chegou ao meu conhecimento durante a segunda semana de atuação como Defensor Público Titular na cidade de Porto Murtinho. Na ocasião, realizava a pauta de audiências de instrução e julgamento da comarca, dentre as quais constava uma audiência criminal envolvendo o referido assistido, que participou por videoconferência em razão de estar preso.

Após a oitiva das testemunhas, realizei o atendimento reservado com o réu e, após, o indaguei se sabia o motivo de sua prisão. O assistido informou que, embora tivesse cometido crimes no passado, não sabia ao certo por que ainda permanecia preso. Diante disso, esclareci que precisaria de um tempo para analisar todos os seus processos, mas que, caso constatada eventual ilegalidade na prisão, tomaria as providências cabíveis.

Encerrada a pauta, iniciei a pesquisa nos sistemas SIGO, SAJ, e-SAJ e SEEU, levantando a totalidade dos processos envolvendo o assistido. Em primeiro momento, a prisão aparecia ser legal, uma vez que a quantidade de ações penais e a gravidade dos delitos imputados – duas tentativas de homicídio e um roubo – indicavam, em tese, a legitimidade da custódia.

Contudo, ao analisar detidamente cada processo, verifiquei que, nos feitos ainda em curso, não havia decreto de prisão preventiva vigente. Já nos processos findos, todos haviam fixado regime inicial aberto ou semiaberto. Ademais, a execução

penal encontrava-se completamente paralisada, sem qualquer movimentação relevante, inexistindo inclusive a unificação das penas.

Prosseguindo nas diligências, identifiquei, por meio do SIGO, que a prisão teria ocorrido em razão de flagrante delito, posteriormente convertida em prisão preventiva. Ao examinar esse processo específico, constatei que houve condenação com fixação do regime semiaberto. Foi então que se evidenciou a irregularidade: a decisão judicial não havia sido devidamente cumprida, a execução penal não fora formalmente iniciada, e o assistido permanecia preso com fundamento em flagrante já esvaziado de justificativa, incompatível com a sentença e com o acórdão que fixaram regime não compatível com prisão cautelar.

Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não subsistia qualquer fundamento para a manutenção da prisão preventiva. O correto teria sido o imediato início do cumprimento da pena no regime semiaberto, o que deveria ter ocorrido ainda em março de 2023. Assim, desde então, todo o período de encarceramento revelou-se manifestamente ilegal.

Dante desse cenário, apresentei manifestação nos autos da execução penal com o objetivo de regularizar a situação e agilizar a libertação do assistido. Paralelamente, dialoguei com o Promotor de Justiça e com o Juiz da comarca, solicitando, na medida do possível, a priorização do caso.

O magistrado procedeu à unificação das penas e, conforme posteriormente consignado no Habeas Corpus, embora tenha reconhecido a ilegalidade da situação, optou por não colocar o apenado em liberdade de imediato, sob o argumento de que o Ministério Público poderia vir a requerer a decretação de prisão preventiva em algum dos processos ainda em trâmite.

Dante da decisão — a meu ver absurda — e da profunda indignação causada pela manutenção da prisão de alguém que permaneceu encarcerado por mais de dois anos sem respaldo legal, impetrei Habeas Corpus com o objetivo de pressionar o juízo a enfrentar de forma efetiva a ilegalidade constatada.

Embora o remédio constitucional não tenha sido conhecido pelo Tribunal de Justiça, produziu efeitos práticos, resultando na soltura do assistido, ainda que condicionada ao monitoramento eletrônico. Tal desfecho, embora aquém do juridicamente adequado, representou a medida possível naquele momento diante das circunstâncias apresentadas”.

Diogo Alexandre de Freitas

PRINCIPAIS NOTÍCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL

(NO SITE DA DEFENSORIA PÚBLICA)

DEFENSORIA PÚBLICA DE MS REGISTRA QUASE 400 MIL ATENDIMENTOS EM 2025



A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul registrou **392.422 atendimentos em 2025**, um aumento de 18.760 em relação a 2024. Em Campo Grande foram **152.034 atendimentos**, quase **16 mil a mais** que em 2023. Segundo o defensor público-geral, Pedro Paulo Gasparini, o crescimento é resultado da ampliação e diversificação dos canais de atendimento, que hoje incluem plataforma digital, unidades físicas, Fáceis, Poupatempo de Dourados, Pontos de Inclusão Digital e a Van dos Direitos, reforçando o compromisso de garantir acesso amplo, eficiente e humanizado à Justiça.

NUCRIM - O Núcleo Criminal (Nucrim) registrou neste 2025 a marca de 14.897 atendimentos apenas em Campo Grande. O número representa um aumento no comparativo com 2024, que registrou 12.008 na Capital. Também se registrou 16.371 atendimentos finalizados em todo o estado.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7970-defensoria-publica-de-ms-registra-quase-400-mil-atendimentos-em-2025>

DEFENSORIA PÚBLICA GARANTE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA MORADOR DE ARAL MOREIRA

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul conseguiu que o Superior Tribunal de Justiça concedesse liberdade provisória a um homem de 27 anos, morador de Aral Moreira, que estava preso na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã.



Ele havia sido preso em flagrante em junho por suspeita de receptação de bicicleta furtada e tráfico de drogas. A juíza de 1^a instância chegou a liberá-lo, mas o Tribunal de Justiça restabeleceu a prisão preventiva após pedido do Ministério Público.

Diante disso, a Defensoria impetrou habeas corpus no STJ, que reconheceu que **medidas cautelares diversas da prisão** seriam suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Com isso, o assistido foi colocado novamente em liberdade provisória.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7894-defensoria-publica-garante-liberdade-provisoria-para-morador-de-aral-moreira>

NO STJ, ATUAÇÃO DA DEFENSORIA GARANTE REDUÇÃO DE PENA E APLICAÇÃO CORRETA DA LEI PENAL

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul obteve no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a redução de dois anos da pena de um condenado por roubo, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. O defensor Iran Pereira da Costa Neves sustentou que o réu havia confessado parcialmente o crime, o que deveria ser considerado como colaboração.



O Tribunal de Justiça havia negado a atenuante, mas o STJ aplicou o entendimento recente do **Tema Repetitivo 1.194**, que determina que a confissão parcial ou qualificada também gera o benefício, desde que não haja retratação. O ministro Rogério Schietti Cruz compensou a confissão com a reincidência — limitada a uma condenação anterior — reduzindo a pena de 7 anos e 4 meses para 5 anos e 4 meses, além de 13 dias-multa.

A decisão reforça a importância da atuação técnica da Defensoria e garante aplicação mais justa e proporcional das penas.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7963-no-stj-atuacao-da-defensoria-garante-reducao-de-pena-e-aplicacao-correta-da-lei-penal>

HOMEM ABSOLVIDO LIVRA-SE DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA APÓS DEFENSORIA AGIR

A Defensoria Pública contestou a imposição de tornozeleira eletrônica a um assistido que já havia sido absolvido de acusação de violência doméstica. O defensor Antônio César Bauermeister destacou que a absolvição afastava qualquer justa causa para medidas restritivas e que não houve pedido da vítima, da defesa ou do Ministério Público — além de que eventual requerimento deveria ter sido feito em outra Vara, o que não ocorreu.

O assistido havia ficado quatro meses preso em regime fechado e, mesmo após ser absolvido, teve a tornozeleira imposta por um juiz sem competência para isso. Com os argumentos da Defensoria, o Tribunal de Justiça concedeu habeas corpus e determinou a retirada imediata do equipamento.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7985-homem-absolvido-livra-se-de-tornozeleira-eletronica-apos-defensoria-agir>



DEFENSORIA CONSEGUE QUE ASSISTIDA DEIXE DE SER ACUSADA DE PRATICAR ABORTO

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, por meio do defensor Vinícius Azevedo Viana, conseguiu que uma mulher grávida fosse **imprenunciada** após ser acusada de aborto provocado. O caso envolvia quebra ilegal de sigilo médico, com fornecimento do prontuário à polícia, o que violava direitos constitucionais à **intimidade, privacidade e não autoincriminação**.



O defensor destacou que, conforme orientação do CNJ, a atuação judicial deve considerar a **vulnerabilidade estrutural e social das mulheres**, evitando sua invisibilização jurídica. Com base nesses argumentos, a Vara Única de Porto Mertinho decidiu que não havia elementos para acusação, encerrando a possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7989-defensoria-consegue-que-assistida-deixe-de-ser-acusada-de-praticar-aborto>

DEFENSORIA CONSEGUE ABSOLVER ASSISTIDO CONDENADO A QUASE UMA DÉCADA APÓS FALHAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul obteve a absolvição, no STJ, de um homem condenado a 9 anos e 4 meses por roubo majorado em Nova Andradina . A condenação se baseava exclusivamente em um reconhecimento fotográfico irregular, realizado quase três anos após o crime e em desacordo com o artigo 226 do CPP. A vítima estava encapuzada durante o delito e não havia outras provas que confirmassem a autoria, como flagrante, apreensão de objetos, testemunhas ou imagens.



Conforme a Defensora Pública de Segunda Instância, Angela Rosseti Chamorro Belli, a decisão foi concedida após a Defensoria demonstrar que a condenação estava baseada exclusivamente em um reconhecimento fotográfico irregular, feito quase três anos depois do crime e sem cumprir as regras da lei. O STJ reconheceu a ilegalidade do reconhecimento fotográfico e absolveu o réu por falta de provas, aplicando o art. 386, VII, do CPP.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7993-defensoria-consegue-absolver-assistido-condenado-a-quase-uma-decada-apos-falhas-em-reconhecimento-fotografico>

NOTÍCIAS DO NUCRIM

NUCRIM CRIA BANCO DE JURISPRUDÊNCIA PARA FACILITAR ACESSO A DECISÕES RELEVANTES

A Coordenação do Núcleo Institucional Criminal (NUCRIM) da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul implantou um Banco de Jurisprudência voltado à sistematização das principais decisões judiciais relacionadas à atuação criminal, especialmente as proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O novo espaço reúne julgados recentes organizados por temas, permitindo uma consulta mais ágil e precisa sobre os entendimentos que orientam a prática defensorial. A iniciativa surge em razão do grande número de decisões publicadas semanalmente, o que tornou inviável incluir todas no Boletim Informativo do NUCRIM.

Com o Banco de Jurisprudência, o Núcleo busca oferecer aos (às) Defensores (as) Públícos (as) uma ferramenta prática de apoio técnico e de fortalecimento da atuação institucional.

O material está disponível na área restrita da página do NUCRIM, no site da Defensoria Pública do Estado, e será atualizado periodicamente, acompanhando a evolução dos entendimentos dos tribunais superiores.

NUCRIM PARTICIPA DO PROGRAMA “DEFENSORIA EM MOVIMENTO PELA DIGNIDADE: RESSIGNIFICANDO TRAJETÓRIAS NO CÁRCERE”

O NUCRIM passou a integrar o Programa “Defensoria em Movimento pela Dignidade: Ressignificando trajetórias no cárcere”, composto

to por três projetos-piloto que serão executados inicialmente no município de Rio Brilhante.

O primeiro é o **grupo reflexivo com homens privados de liberdade acusados de violência doméstica e de gênero**, que busca promover reflexão crítica sobre masculinidades, responsabilidade e prevenção de reincidência, prevendo a possibilidade de remição de pena aos participantes que demonstrarem engajamento efetivo.

O segundo projeto trata da **economia do cuidado**, reconhecendo atividades de cuidado desempenhadas por mulheres privadas de liberdade como trabalho apto a gerar remição de pena, corrigindo uma histórica invisibilidade e valorizando práticas essenciais ao núcleo familiar.

Por fim, o programa inclui a pesquisa “**Diagnóstico com perspectiva de gênero e atendimento pelo NUDEM das mulheres que cumprem pena no regime fechado - Etapa de Interiorização**”, que permitirá identificar demandas jurídicas, sociais e familiares, subsidiando políticas institucionais voltadas às mulheres encarceradas no interior do estado.

No dia **27 de novembro de 2025**, ocorreu o lançamento do projeto-piloto do grupo reflexivo no Estabelecimento Penal Masculino de



Rio Brilhante, com uma roda de conversa conduzida por Defensoras e Defensores dos núcleos envolvidos com os custodiados que integrarão o programa. Na ocasião, foram apresentados os objetivos do grupo, sua metodologia e os critérios para a remição de pena decorrente da participação.



Em continuidade às ações, no dia **1º de dezembro de 2025**, a Defensoria Pública realizou um **mutirão de atendimento jurídico** no Estabelecimento Penal Feminino de Rio Brilhante, assegurando atendimento a todas as detentas. Também foi executada a etapa inicial da pesquisa de diagnóstico, que servirá de base para o aprimoramento da atuação institucional no sistema prisional feminino.

A participação do NUCRIM reforça seu compromisso com uma política criminal orientada à prevenção, ao acesso à justiça e à promoção da dignidade da pessoa privada de liberdade, contribuindo para práticas que ressignificam trajetórias e fortalecem uma atuação integrada no sistema penal.

NOTÍCIAS RELEVANTES EM MATERIA CRIMINAL

I MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL – PENA JUSTA 2025: PRINCIPAIS RESULTADOS E IMPACTOS

O Conselho Nacional de Justiça divulgou o relatório final do **I Mutirão Processual Penal – Pena Justa 2025**, marco importante no conjunto de ações previstas pelo **Plano Pena Justa**, cuja finalidade é enfrentar o **estado de coisas constitucional** reconhecido pelo STF na **ADPF 347**. Realizado entre junho e julho de 2025, o mutirão mobilizou tribunais e instituições de todo o país na revisão de situações processuais que historicamente contribuem para a superlotação carcerária e a violação de direitos no sistema prisional.

As atividades concentraram-se em quatro frentes:

- (i) reavaliação das prisões de gestantes, mães e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, em cumprimento ao HC coletivo do STF;
- (ii) revisão de **prisões preventivas com mais de um ano**;
- (iii) análise de processos potencialmente alcançados pelo **RE 635.659**, relativo à posse ou cultivo de pequenas quantidades de Cannabis; e
- (iv) **saneamento do SEEU**, com enfoque em incidentes vencidos de execução penal.

O resultado nacional demonstra a amplitude da iniciativa: **86.071 processos** foram analisados, gerando **9.183 alterações processuais** na fase de conhecimento e **35.378 saneamentos** na execução penal. Esses números representam não apenas decisões judiciais, mas a correção de distorções, a revisão de ilegalidades, a concretização de direitos e o fortalecimento de parâmetros jurisprudenciais que

impactam diretamente a vida de milhares de pessoas privadas de liberdade.

A COLABORAÇÃO DO NUCRIM

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, por meio do NUCRIM, teve participação ativa e comprometida em todas as etapas que lhe cabiam no mutirão. Foi recebida a listagem de processos para análise do GMF/TJMS, e feita, pela Coordenação do NUCRIM, a separação dos processos por regionais. Os colegas que receberam as listagens encaminhadas realizaram análises criteriosas dos processos, elaboraram manifestações técnicas qualificadas e contribuíram decisivamente para que o diagnóstico nacional refletisse a realidade local de forma precisa e responsável.

O engajamento de cada defensor e defensora que participou dessa revisão foi essencial para alcançar os resultados apresentados no relatório. O mutirão depende, em grande medida, da atuação das Defensorias na identificação de ilegalidades, na provocação das autoridades judiciais e na defesa ativa das pessoas vulnerabilizadas pelo sistema penal. A dedicação dos colegas reforça o papel estratégico do NUCRIM na agenda penal estadual e nacional, reafirmando nosso compromisso com uma justiça criminal humanizada, racional e aliada às garantias constitucionais.

A coordenação registra agradecimento especial a todos e todas que participaram desse esforço coletivo. O trabalho realizado demonstra, mais uma vez, que a atuação integrada e comprometida da Defensoria Pública é capaz de produzir impactos concretos e significativos na vida das pessoas assistidas e na qualificação das políticas penais.

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/relatorio-final-mutirao-2025-v5.pdf>

NOVO LABORATÓRIO DO CNJ MIRA À PREVENÇÃO DE CONDENAÇÕES INJUSTAS E AO APRIMORAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a criação do Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição, destinado a aprimorar a produção de provas criminais, qualificar a aplicação de prisões e medidas cautelares e reduzir erros judiciais. A iniciativa, relatada pela conselheira Daniela Madeira, busca prevenir violações de direitos fundamentais e fortalecer a proteção de direitos humanos no sistema de justiça.

O laboratório surge a partir de debates do Grupo de Trabalho coordenado pelo ministro **Rogerio Schietti** (STJ), que tratou de reconhecimento de pessoas. Suas atribuições incluem sugerir diretrizes e boas práticas nacionais, analisar casos julgados por cortes superiores e organismos internacionais e produzir estudos voltados à prevenção, reparação e não repetição de erros judiciais.

A nova estrutura também desenvolverá e aperfeiçoará **protocolos de cumprimento de prisões**, medidas cautelares e produção de provas, buscando elevar a qualidade da prova penal e aprimorar investigações e decisões judiciais. A **RenovaJud** dará suporte ao laboratório, oferecendo oficinas e enviando seus materiais para avaliação.

A composição incluirá o conselheiro responsável pelo LIODS/CNJ, quatro magistrados indicados pela Presidência, juízes auxiliares do DMF e da UMF, além de um representante da Corregedoria Nacional de Justiça.

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/novo-laboratorio-do-cnj-mira-prevencao-de-condenacoes-injustas-e-aprimoramento-das-investigacoes/>

NÃO HÁ ESTUPRO VIRTUAL CONTRA VÍTIMA MAIOR DE IDADE, DECIDE MINISTRO DO STJ

O ministro Joel Ilan Paciornik, do STJ, desclassificou o crime de estupro de um homem condenado por ameaçar uma mulher a enviar fotos e vídeos sexuais, concedendo Habeas Corpus. O caso envolvia apenas mensagens e não houve contato físico.

O TJ-SP havia condenado o homem por estupro, mas o STJ entendeu que, para vítimas maiores de idade, o contato físico é requisito para caracterizar o crime. A conduta foi então requalificada como **perseguição contra a mulher por razões de sexo feminino** (art. 147-A, parágrafo 1º, II, CP), com pena final de **10 meses de reclusão**, substituída por prestação de serviços à comunidade.

Fonte:https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=344522994&num_registro=202503718528&data=20251105:

MINISTÉRIO PÚBLICO PODE PROPOR ANPP NA FASE RECURSAL, DECIDE TOFFOLI

O ministro Dias Toffoli, do STF, decidiu que o **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** pode ser analisado e proposto **mesmo durante a fase recursal**, porque a regra que o criou (art. 28-A do CPP, inserido pelo pacote anticrime) é **mais benéfica ao réu** e, por isso, tem **retroatividade obrigatória**.

No caso, dois réus condenados em 1^a instância pediram o ANPP durante o recurso, mas o TJ-PR rejeitou o pedido alegando falta de competência e que o acordo só seria cabível antes do recebimento da denúncia.

Toffoli afastou esse entendimento, afirmando que a jurisprudência

do STF já consolidou que o ANPP se aplica a **todas as ações penais em curso até o trânsito em julgado**, inclusive na fase recursal. Como o processo ainda não havia transitado em julgado, o MP-PR foi autorizado a oferecer o acordo.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15381242668&ext=.pdf>

STJ ANULA PROVAS RESULTANTES DE ENTRADA ESPECULATIVA EM DOMICÍLIO

O ministro Ribeiro Dantas, do STJ, anulou provas obtidas pela polícia ao entrar em uma casa sem autorização judicial e sem justa causa. Os policiais, após abordarem uma pessoa sem encontrar nada ilícito, iluminaram a janela da residência com uma lanterna e avistaram uma pequena pedra de crack. Com base apenas nisso, invadiram o imóvel e encontraram mais drogas.

O STJ entendeu que essa mínima quantidade de droga é compatível com uso pessoal e não justifica ingresso domiciliar. A conduta policial foi considerada especulativa, sem prévia investigação ou indícios mínimos de crime. Assim, a entrada foi ilegal e as provas, ilícitas.

A decisão se alinha à vasta jurisprudência do STJ, que só admite ingresso em domicílio sem mandado quando há fundada razão concreta — o que não ocorreu no caso. Vários exemplos são citados de situações em que a Corte já considerou a entrada policial ilegítima e, em contrapartida, outras em que admite a legalidade quando há autorização do morador ou indícios evidentes.

Fonte:https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=333577336&num_registro=202503288236&data=20250909

STJ VOLTA A RECONHECER NULIDADE DE PRINTS DE WHATSAPP EXTRAÍDOS PELA POLÍCIA

O ministro Joel Ilan Paciornik, do STJ, considerou **inadmissíveis prints de conversas de WhatsApp** obtidos do celular de um corrêu sem qualquer documentação mínima da **cadeia de custódia**.

Ao conceder habeas corpus após o trânsito em julgado, ele destacou que **não foram adotados procedimentos que garantissem a integridade da prova digital**, como metadados, verificação por hash, imagem forense ou registro auditável de apreensão e extração.

A condenação original era por roubo qualificado, e a defesa alegou a nulidade das provas digitais tanto na revisão criminal quanto no HC.

O ministro relembrhou que evidências digitais exigem rigor técnico, conforme CPC e normas da ABNT (NBR ISO/IEC 27037), devido à sua volatilidade. Diante da **quebra da cadeia de custódia**, declarou a prova imprestável, inclusive seus derivados, e determinou que o juízo de origem verifique se há outras provas válidas para sustentar a condenação.

Fonte:https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=338245853&num_registro=202503588880&data=20251001

TRIBUNAL DO JÚRI DE BH APROVA O USO DE PRÁTICA RESTAURATIVA E ABSOLVE ACUSADA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO

No 2º Tribunal do Júri de Belo Horizonte, os jurados absolveram uma mulher acusada de tentativa de homicídio após validarem um **plano de justiça restaurativa** conduzido entre ela e a vítima, seu compa-

nheiro. O caso envolveu uma agressão com garrafa durante uma briga motivada por ciúmes, após consumo de álcool.

Durante a instrução, o juízo e o Ministério Público identificaram que o conflito poderia ser tratado por meio de **círculo de construção de paz**, metodologia da justiça restaurativa, e propuseram um plano aceito por ambos. O caso é considerado **pioneiro** no Brasil, alinhado à Política Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ (Resolução 255/2016).

Foram realizados mais de dez encontros com equipes técnicas para compreender e pacificar o conflito. O promotor destacou que a justiça tradicional deixaria apenas duas opções — condenar ou absolver sem resolver o problema — enquanto a abordagem restaurativa permitiu tratar a relação afetiva existente e evitar consequências graves para a família.

A justiça restaurativa, voltada ao diálogo e à responsabilizaçãoativa, busca restaurar relações e pode ser aplicada no âmbito criminal quando há consentimento das partes.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-17/2-tribunal-do-juri-de-bh-aprova-o-uso-de-pratica-restaurativa-e-absolve-acusada-de-tentativa-de-homicidio/>

NÃO CABE PRONÚNCIA BASEADA APENAS EM DEPOIMENTOS DO INQUÉRITO, DECIDE STJ

O ministro Joel Ilan Paciornik, do STJ, concedeu Habeas Corpus para **despronunciar dois homens acusados de homicídio**, por entender que a pronúncia não pode se basear apenas em **depoimentos colhidos na fase inquisitorial**.

No caso, a única testemunha inicialmente identificou os acusados na delegacia, mas se retratou em juízo, afirmando não reconhecer

ninguém. Apesar disso, o TJ-RJ manteve a pronúncia alegando que os réus seriam milicianos, e a testemunha teria alterado seu depoimento por medo.

Paciornik destacou que, mesmo diante de ameaças, os **indícios de autoria devem ser confirmados judicialmente**, não podendo se apoiar apenas em relatos da fase policial ou indiretos (“ouvir dizer”). A decisão reforça a exigência de provas judicializadas para crimes contra a vida.

Fonte:https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=336407446&num_registro=202503422212&data=20250923

VÍTIMA DEVE DESCREVER SUSPEITO ANTES DO RECONHECIMENTO, DIZ MINISTRO

O ministro Rogerio Schietti, do STJ, concedeu Habeas Corpus para absolver um homem condenado por roubo majorado, ao constatar que a condenação se baseou em reconhecimento de pessoa feito em desacordo com o artigo 226 do CPP. No caso, a vítima não descreveu o suspeito antes do reconhecimento, gerando efeito indutor, especialmente porque o réu possuía característica distintiva (tatuagem) que facilitou sua identificação. Schietti ressaltou que o reconhecimento, isoladamente, não tem valor probatório absoluto e que provas contaminadas não podem fundamentar condenação. A decisão segue a jurisprudência do Tema Repetitivo 1.258 da 3^a Seção do STJ, que prioriza a resolução de dúvidas em favor do réu quando há fragilidade do conjunto probatório.

Fonte:https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=337227206&num_registro=202502227102&data=20251114

REVISÃO CRIMINAL NÃO PERMITE MERA REVALORAÇÃO DAS PROVAS, DECIDE STJ

O STJ restabeleceu a condenação de um réu por tráfico de drogas e associação ao tráfico, derrubando decisão do TJ-RJ que havia absolvido o acusado na segunda revisão criminal. O ministro Ribeiro Dantas explicou que a revisão criminal é excepcional e só deve ser usada em casos de erro judiciário manifesto, não para reavaliar provas ou corrigir interpretações subjetivas. Apesar de não haver apreensão de drogas com o réu, as interceptações telefônicas e depoimentos indicavam sua liderança na organização criminosa, justificando a manutenção da condenação.

Fonte:https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400418781&dt_publicacao=19/11/2025

CONDENAÇÃO POR TRÁFICO EXIGE AO MENOS FINALIDADE MERCANTIL, DECIDE STJ

O STJ, por meio do ministro Sebastião Reis Júnior, rejeitou denúncia por tráfico de drogas contra uma mulher flagrada com 18 g de maconha ao tentar entrar em um festival, por ausência de indícios de traficância ou finalidade mercantil. A decisão ressaltou que, para condenação, é necessário que o réu seja pego em atos de tráfico ou que haja provas que indiquem comercialização, como grande quantidade ou materiais de venda. No caso, a droga era compatível com uso pessoal, caracterizando consumo e não tráfico.

Fonte:https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=346571476&num_registro=202504475042&data=20251117

MINISTRO DO STJ DESABAFA SOBRE DECISÃO DE TRIBUNAL QUE HOMOLOGOU FLAGTRANTE MESMO DIANTE DE VIOLÊNCIA POLICIAL: “É LAMENTÁVEL”

O ministro Rogério Schietti, do STJ, restabeleceu o relaxamento das prisões de três acusados em Pernambuco e fez um forte desabafo sobre ilegalidades em flagrantes. O caso envolvia um réu que relatou agressões policiais e apresentava lesões no rosto, fato reconhecido pelo juiz da custódia, que considerou verossímil a narrativa, especialmente porque nada foi apreendido com ele e a confissão ocorreu em condições duvidosas.

Mesmo assim, o Tribunal de Justiça de Pernambuco cassou a decisão de soltura e decretou a prisão preventiva dos acusados. Ao conceder habeas corpus, Schietti afirmou ser “estarecedor” que flagrantes ilegalmente produzidos continuem sendo validados pelas instâncias inferiores, forçando o STJ a intervir para proteger garantias básicas. Ele também citou estudos que mostram que a omissão judicial diante de violência policial reforça abusos e arbitrariedade das forças de segurança.

Fonte:https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=340556497&num_registro=202503187393&data=20251103

CNJ APROVA RECOMENDAÇÃO A JUÍZES SOBRE VEDAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PELA PM

O CNJ aprovou por unanimidade uma **recomendação nacional aos magistrados criminais** para que observem a competência exclusiva da **Polícia Civil** na condução de investigações criminais, conforme o artigo 144 da Constituição. A medida reforça que a **Polícia Militar** não pode requerer mandados de busca e apreensão nem representar diretamente ao Judiciário, exceto em casos de infrações militares, devendo qualquer pedido passar pela intermediação do

Ministério Público.

A recomendação determina que juízes submetam à análise do MP pedidos de investigação feitos pela PM, e que o cumprimento das medidas ocorra sob acompanhamento da Polícia Civil ou do MP. O relator, conselheiro Pablo Coutinho Barreto, citou precedentes do STF e STJ e condenação internacional do Brasil, reforçando a separação de funções entre as corporações.

O presidente do CNJ, ministro Luiz Edson Fachin, destacou a importância da medida para o fortalecimento do processo penal democrático, prevenção de abusos e respeito à legalidade.

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/quentes/443238/cnj-aprova-recomendacao-a-juizes-sobre-vedacao-de-investigacao-pela-pm>

JUIZ NÃO PODE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO O MP REQUER APENAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, DEFINE SEGUNDA TURMA DO STF

A Segunda Turma do STF decidiu, por unanimidade, que é **ilegal a decretação de prisão** preventiva quando o Ministério Público solicita apenas medidas cautelares diversas da prisão.

No caso analisado, um juiz de primeira instância decretou a prisão preventiva de um acusado mesmo sem pedido do MP. O STJ entendeu que isso configurou atuação de ofício do magistrado, e o STF manteve essa decisão, reafirmando que o pedido de medida cautelar diversa da prisão **não autoriza o juiz a substituir a decisão do MP**.

O relator, ministro Edson Fachin, destacou precedentes que protegem a liberdade individual, ressaltando que a imposição de prisão sem provocação específica viola garantias constitucionais.

Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-TP&docID=790412991>

MINISTRO DO STF ADMITE HC IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E RESSALTA QUE INSTRUMENTO É CABÍVEL MESM QUANDO O RISCO À LIBERDADE NÃO É IMEDIATO

O ministro Alexandre de Moraes, do STF, deu provimento a um recurso em habeas corpus e absolveu um homem condenado pelo furto de uma camiseta de R\$ 39,99, reconhecendo a insignificância da conduta.

O acusado havia sido condenado a 1 ano de reclusão, mesmo tendo sido recuperado o bem de baixo valor. Após o STJ rejeitar o habeas corpus por considerá-lo substitutivo de revisão criminal, a defesa recorreu ao Supremo.

No STF, Moraes destacou que o habeas corpus continua cabível quando há ameaça indireta à liberdade, permitindo o exame do mérito diante de flagrante ilegalidade. Aplicando os critérios do princípio da insignificância — mínima ofensividade, ausência de periculosidade, reduzida reprovabilidade e dano inexpressivo — o ministro concluiu que a atuação penal era desnecessária e desproporcional, reconhecendo a atipicidade material do fato e determinando a absolvição.

Fonte: <https://sintesecriminal.com/alexandre-admite-habeas-corpus-impetrado-apos-o-transito-em-julgado-e-ressalta-que-instrumento-e-cabivel-mesmo-quando-risco-a-liberdade-nao-e-imediato/>

CONGRESSO MANTÉM VETO À DIVULGAÇÃO DE DADOS DE CONDENADOS - MEDIDA RETIRA DO TEXTO A PERMANÊNCIA DOS DADOS POR DEZ ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA.

Em sessão conjunta realizada na quinta-feira (4), o Congresso aceitou veto parcial à lei do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais ([15.035/2024](#)), que garante acesso público ao nome completo e ao CPF de indivíduos condenados por crimes de natu-

reza sexual. A medida retira do texto a manutenção dos dados pelo período de dez anos após o cumprimento integral da pena.

Na justificativa, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, argumentou que o trecho é inconstitucional, porque viola princípios como intimidade, vida privada, honra e imagem do condenado.

“Em que pese a boa intenção do legislador, a medida incorre em vínculo de inconstitucionalidade, pois a extensão do prazo para manter disponíveis os dados dos condenados no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, para além do período de cumprimento da pena, viola princípios e normas constitucionais.”

A lei é resultado do projeto de lei [6.212/2023](#), da ex-senadora Margareth Buzetti (MT). O sistema de consulta processual permite o a partir de condenações em primeira instância por crimes sexuais.

Além disso, o sistema preserva dados como a pena imposta ou outras medidas de segurança aplicadas ao réu condenado. Em caso de absolvição do réu em grau recursal, o sigilo sobre as informações deve ser restabelecido.

Compõe o cadastro condenados por:

- Estupro;
- Estupro de vulnerável;
- Registro não autorizado da intimidade sexual;
- Favorecimento da prostituição ou de outras formas de exploração sexual;
- Favorecimento da prostituição ou de outras formas de exploração sexual de crianças, adolescentes ou vulneráveis;
- Mediação para servir à lascívia de outrem;
- Manutenção de casa de prostituição;
- Rufianismo, lucro com a exploração da prostituição alheia.

Fonte: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/114550/congresso-mantem-veto-a-divulgacao-de-dados-de-condenados>

APROVADA CRIAÇÃO DA CERTIDÃO NACIONAL CRIMINAL

O CNJ aprovou, por unanimidade, resolução que cria a **Certidão Nacional Criminal (CNC)**, padronizando a emissão de certidões criminais em todo o Judiciário. A medida surgiu após um grupo de trabalho constatar grandes diferenças entre os tribunais e falta de interoperabilidade.

A CNC será integrada ao **Sistema Nacional de Informações Criminais (Sinic)** e terá dupla função: indicar a existência ou não de condenações criminais transitadas em julgado e listar processos criminais em curso que já tenham recebido algum ato formal do Estado (como indiciamento ou recebimento da denúncia), sem revelar detalhes dos fatos.

A resolução estabelece um modelo que concilia transparência e proteção de dados. A CNC será pública, gratuita e emitida pelo [Gov.br](https://www.gov.br), enquanto a **Folha de Antecedentes Criminais (FAC)** seguirá restrita aos órgãos de persecução penal. O objetivo é garantir segurança jurídica, padronização e um sistema mais equilibrado de publicidade e privacidade.

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/aprovada-criacao-da-certidao-nacional-criminal/>

STF TEM OITO VOTOS PARA RECONHECER VIOLAÇÕES GRAVES A DIREITOS DA POPULAÇÃO NEGRA

A ADPF 973 discute a alegação de omissão do Estado brasileiro no combate às graves e persistentes violações de direitos fundamentais da população negra, atribuídas ao racismo estrutural e institucional. A ação questiona se esse cenário configura um **estado de coisas constitucional** e exige medidas coordenadas para superar

a desigualdade racial.

No julgamento, todos os ministros reconheceram a existência de racismo estrutural e violações sistêmicas de direitos, mas houve divergência sobre a caracterização do estado de coisas inconstitucional.

Ministros Fux, Flávio Dino e Cármem Lúcia entenderam que há omissão estatal ampla e sistêmica, justificando o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e a necessidade de um plano nacional de enfrentamento ao racismo.

Ministros Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli reconheceram as violações, porém consideraram que já existem políticas em andamento, ainda que insuficientes, afastando a configuração de omissão total.

O julgamento foi suspenso após oito votos reconhecerem as violações sistêmicas, devendo ser retomado posteriormente.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>

STJ REAFIRMA QUE A AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E INEQUÍVOCO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PELO ÓRGÃO ACUSADOR AFRONTA A IMPARCIALIDADE JUDICIAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO

O STJ deu provimento ao Recurso em Habeas Corpus para relaxar a prisão preventiva decretada contra o acusado de violência doméstica. No caso, embora o Ministério Público tenha se manifestado **expressamente pela concessão de liberdade provisória**, o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva **sem requerimento do órgão acusador**, o que viola o sistema acusatório após as alterações da Lei 13.964/2019.

A decisão reafirma a jurisprudência consolidada do STJ e do STF no sentido de que **o juiz não pode decretar prisão preventiva de**

ofício, sendo indispensável **pedido expresso e inequívoco do Ministério Público, da autoridade policial ou das partes**, nos termos dos arts. 282, §§2º e 4º, e 311 do CPP.

O Tribunal destacou que **a regra vale inclusive em casos de violência doméstica**, pois a gravidade da imputação **não suprime a exigência legal de provação prévia**. A atuação judicial sem requerimento viola a estrutura acusatória do processo penal e configura constrangimento ilegal.

Diante da ilegalidade, o STJ determinou o relaxamento da prisão, permitindo eventual nova decretação, desde que observados os requisitos legais e haja prévio requerimento do Ministério Público.

Fonte:https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=350480782&num_registro=202504623939&data=20251211

NOVIDADES LEGISLATIVAS

- **Lei 15.234/2025 - Nova causa de aumento de pena ao crime de venda de bebidas alcoólicas a criança ou adolescente**

O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 243. (...)

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

A Lei nº 15.234/2025 alterou o art. 243 do ECA para acrescentar causa de aumento de pena de 1/3 a 1/2, aplicável quando a criança ou o adolescente efetivamente consome ou utiliza a bebida alcoólica ou o produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Os verbos “consumir” e “utilizar” não foram incorporados ao tipo penal. A utilização ou o consumo efetivo pela criança ou adolescente constitui circunstância posterior que, quando comprovada, opera exclusivamente como causa de aumento de pena na terceira fase da dosimetria.

Portanto, o parágrafo único introduzido pela Lei nº 15.234/2025 não altera a natureza formal do crime previsto no art. 243 do ECA. A consumação do delito continua ocorrendo com a simples prática das condutas nucleares (vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar), independentemente do resultado naturalístico.

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15234.htm

➤ **Lei n. 15.245/2025 – Fortalecimento do Combate ao Crime Organizado e Ampliação da Proteção a Agentes Públicos**

Art. 1º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 288.

§ 1º

§ 2º In corre na pena prevista no caput deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, as condições institucionais perante outros órgãos policiais, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

.....
§ 5º A proteção pessoal será prestada a policiais, em atividade ou aposentados, e aos seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da função, de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária ou pelo órgão de direção da respectiva força policial.

§ 6º A proteção pessoal prevista neste artigo estende-se a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridades judiciais e membros do Ministério Público que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial, consideradas as particularidades da região protegida.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Crimino-

sas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.

..... "

(NR)

"Obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no caput deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima."

"Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou re-

taliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no caput deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena combinada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei n. 15.245/2025 introduziu modificações substanciais no Código Penal, na Lei n. 12.694/2012 e na Lei de Organizações Criminosas, com vistas ao aperfeiçoamento dos instrumentos de combate às organizações criminosas e ao incremento da proteção de agentes públicos sujeitos a risco em decorrência do exercício funcional.

No âmbito das alterações promovidas, merecem destaque:

- **Associação criminosa (art. 288 do Código Penal):** passou a ser igualmente punível a conduta de solicitar, contratar ou intermediar a prática de infração penal por integrante de associação criminosa, ainda que o delito não venha a se consumar, ampliando-se o alcance da tutela penal e restringindo-se espaços de atuação prévia das organizações.
- **Novos tipos penais na Lei n. 12.850/2013:** foram instituídos os crimes de obstrução e de conspiração para obstrução das ações estatais de enfrentamento ao crime organizado, con-

templando condutas direcionadas à intimidação ou violência contra agentes públicos, peritos, testemunhas, advogados ou colaboradores. As penas aplicáveis são elevadas e incluem a previsão de recolhimento em estabelecimento penal federal de segurança máxima, inclusive para presos provisórios processados por tais delitos.

• **Ampliação da proteção pessoal a agentes públicos:** as modificações à Lei n. 12.694/2012 estenderam o regime de proteção pessoal a policiais, agentes de segurança pública, integrantes das Forças Armadas e respectivos familiares, inclusive após a aposentadoria, quando demonstrado risco decorrente das atribuições exercidas. A norma prevê, ainda, atenção específica aos agentes que atuem em regiões de fronteira e estabelece parâmetros institucionais para a concessão das medidas protetivas.

As alterações promovidas pela Lei n. 15.245/2025 reforçam a resposta estatal às dinâmicas de intimidação e obstrução inerentes à atuação de organizações criminosas, ao mesmo tempo em que aprimoraram a salvaguarda institucional daqueles que integram a persecução penal e o sistema de justiça criminal, contribuindo para maior segurança jurídica e eficiência das ações de enfrentamento.

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15245.htm

- **Lei 15.272/2025 – Estabelece critérios que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva e para a afirmação da periculosidade do custodiado, bem como determina a coleta de material biológico**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre:

- As circunstâncias que recomendam a conversão da prisão

em flagrante em preventiva;

- A coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado; e
- Os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.

1) alterações no art. 310 do CPP:

a) Inclusão do § 5º no art. 310

Art. 310. (...)

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

I - haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;

II - ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

III - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

IV - ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

V - ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou

VI - haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

O § 5º do art. 310 do Código de Processo Penal passou a indicar, de forma expressa, algumas circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como reiteração criminosa, prática de crime com violência ou grave ameaça, liberação anterior em audiência de custódia, cometimento do delito durante inquérito ou ação penal, fuga ou risco à instrução criminal.

O rol é exemplificativo e não torna automática a conversão do flagrante em preventiva. A decisão continua exigindo fundamentação concreta e o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, sempre com observância da proporcionalidade e da excepcionalidade da prisão.

b) Inclusão do § 6º no art. 310

Art. 310. (...)

§ 6º A decisão de que trata o caput deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312.

Toda decisão judicial que restringe direitos fundamentais, notadamente a liberdade de locomoção, deve ser motivada e fundamentada por meio de razões concretas, conforme o regramento constitucional e infraconstitucional (art. 93, IX, da CF; art. 315 do CPP).

Nesse contexto, a Lei nº 15.272/2025 reforça o dever de motivação e fundamentação, ao incluir o § 6º no art. 310 do CPP, o que impõe ao magistrado examinar elementos específicos, como as hipóteses de vedação legal em abstrato à liberdade provisória do § 2º do art. 310, as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva do § 5º do e os critérios de periculosidade do § 3º do art. 312 (falaremos desse tópico a seguir).

2) Inclusão do art. 310-A do CPP:

Art. 310-A. No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a dignidade sexual ou por crime praticado por agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo ou em relação ao qual seja imputada a prática de crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), o Ministério Público ou a autoridade policial deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§ 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização.

§ 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

O art. 310-A do CPP, incluído pela Lei nº 15.272 de 2025, estabelece a obrigatoriedade de se requerer a coleta de material biológico em casos específicos de prisão cautelar. O texto impõe que o MP ou a autoridade policial “deverá requerer” (obrigatoriedade, não facultativo) a coleta ao juiz. Contudo, essa obrigatoriedade restringe-se a crimes específicos:

- Crimes com violência ou grave ameaça contra a pessoa;
- Crimes contra a dignidade sexual;
- Crimes de organização criminosa armada;
- Crimes hediondos do art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Note que o dispositivo não menciona os crimes equiparados a hediondo, previstos no art. 2º da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

A coleta deve ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização, e deve ser realizada por um agente público treinado (não necessariamente um perito oficial, mas alguém capacitado), observando os procedimentos da cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

3) Alterações no art. 312 do CPP:

a) Inclusão do § 3º

Art. 312. (...)

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

A garantia da ordem pública sempre foi conceito jurídico indeterminado no ordenamento brasileiro, termo fluido e aberto que gerava intensa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do seu real alcance.

A nova legislação busca reparar essa lacuna, trazendo objetividade à expressão, estabelecendo assim parâmetros legais que orientem o magistrado na aferição da periculosidade do agente.

O modus operandi consiste na forma peculiar como o agente executa a conduta criminosa. A doutrina já reconhecia que circunstâncias como a execução cruel, brutal, diferenciada do crime, trazendo grave sofrimento para a vítima muito além do esperado naquele tipo penal, são elementos concretos que autorizam a prisão preventiva. A lei agora positivou esse entendimento.

A referência ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa indica que não basta a mera presença desses elementos constitutivos do tipo penal (como ocorre no roubo, por exemplo). É necessário que a violência ou grave ameaça sejam empregadas revelando um padrão comportamental do agente que evidencia sua periculosidade.

A nova lei também considera a premeditação como demonstrativa da periculosidade do agente, considerando que como a conduta criminosa não foi fruto de um impulso momentâneo, indica maior determinação delitiva.

O segundo critério relaciona a periculosidade do agente à sua participação em organização criminosa (leia-se: vínculo associativo – estabilidade e permanência na associação de quatro ou mais pessoas).

Trata-se de elemento que a jurisprudência já reconhecia como fundamento idôneo para a custódia cautelar, pois o STJ já decidiu que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar e a garantia da ordem pública.

Já o terceiro critério estabelece que a natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas são elementos a serem considerados na aferição da periculosidade. O CPP agora consagra expressamente essas expressões para fins de prisão pre-

ventiva, exigindo análise tríplice: a natureza do material (tipo de droga, calibre das armas), sua quantidade (indicativa de destinação comercial ou profissionalização da atividade) e sua variedade (que pode indicar atuação em diferentes mercados criminosos ou maior estruturação da atividade ilícita).

O quarto e último critério refere-se ao fundado receio de reiteração delitiva, conceito que deve ser aferido considerando, inclusive, a existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Importante notar que a lei faz referência a inquéritos e ações penais em curso, e não apenas a condenações transitadas em julgado. Isso dialoga com o entendimento jurisprudencial que admite a utilização de processos em andamento como indicadores de propensão delitiva.

b) Inclusão do § 4º no art. 312

Art. 312. (...)

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

O § 4º do art. 312 estabelece ser incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, passando a prever expressamente no texto da lei entendimento há muito solidificado no STJ.

O CPP, portanto, passa a distinguir expressamente a gravidade inerente ao tipo penal (a gravidade abstrata) da periculosidade real e individualizada do agente no caso concreto (a gravidade em concreto).

O art. 312, § 4º, do CPP exige, ainda, demonstração concreta em relação aos fundamentos (também chamados de hipóteses de justificação ou motivos cautelares) da prisão preventiva, que correspondem ao *periculum libertatis*. São eles:

- Garantia da ordem pública;
- Garantia da ordem econômica;
- Regularidade da instrução criminal;
- Aplicação da lei penal.

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15272.htm

Lei 15.280/2025 - Crimes sexuais contra vulneráveis passam a ter penas mais graves e novas medidas de proteção

A Lei nº 15.280/2025 inaugura um novo e significativo avanço na política de enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Com abordagem integrada e protetiva, a norma promove alterações relevantes em diplomas centrais como o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de fortalecer a prevenção, ampliar a proteção às vítimas e tornar mais rigorosa a responsabilização dos autores.

Entre as principais inovações, destacam-se o agravamento das penas para crimes sexuais praticados contra pessoas vulneráveis, a previsão de medidas protetivas de urgência no processo penal, a possibilidade de monitoração eletrônica dos condenados, o reforço dos mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas, bem como a garantia de assistência psicológica e social especializada.

da às pessoas com deficiência e a seus familiares. Trata-se, portanto, de uma legislação que consolida uma resposta estatal mais firme, humanizada e comprometida com a proteção integral das vítimas.

A seguir, as principais alterações nas penas:

a) Estupro de vulnerável (art. 217-A)

- Pena passou a ser de 10 a 18 anos de reclusão, com multa, no tipo básico.
- Em caso de lesão corporal grave, a pena agora é de 12 a 24 anos, e multa.
- Se houver resultado morte, a pena vai de 20 a 40 anos de reclusão, e multa.

b) Induzir menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem (art. 218)

- A pena sobe para 6 a 14 anos de reclusão, e multa.

c) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A)

- Passa a ter pena de 5 a 12 anos de reclusão, e multa.

d) Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança/adolescente ou vulnerável (art. 218-B)

- A pena foi elevada para 7 a 16 anos de reclusão, e multa, com revogação do § 1º, que tratava de vantagem econômica.

e) Divulgação de cena de estupro, sexo ou nudez sem consentimento (art. 218-C)

- A pena passa a ser de 4 a 10 anos de reclusão, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Antes da nova lei, essas figuras tinham faixas de pena consideravelmente mais baixas (por exemplo, o estupro de vulnerável partia de 8 a 15 anos, a satisfação de lascívia na presença de criança tinha pena de 2 a 4 anos, e a divulgação de cena de estupro variava de 1 a 5 anos, sem multa obrigatória).

Com a reforma, há uma equiparação do tratamento sancionatório dos delitos sexuais a patamares típicos de crimes hediondos gravíssimos, com forte impacto no regime inicial de cumprimento de pena.

No caso do estupro de vulnerável, por exemplo, condenados sempre começarão a cumprir pena no regime fechado.

Outro ponto central da Lei 15.280/2025 é a criação do art. 338-A do Código Penal, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência:

*Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência:
Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.*

O dispositivo deixa claro que:

- a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que concedeu a medida;
- em caso de prisão em flagrante, apenas o juiz pode conceder fiança;
- a responsabilização penal não afasta outras sanções cabíveis.

No Código de Processo Penal, a Lei 15.280/2025 atua em duas frentes principais: identificação genética obrigatória e microssistema de medidas protetivas de urgência.

O novo art. 300-A do CPP determina que o investigado por crimes contra a dignidade sexual, quando preso cautelarmente, e o condenado pelos mesmos crimes sejam submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético, por extração de DNA, no momento do ingresso no estabelecimento prisional

Esse ponto tende a ser alvo de forte debate constitucional, sobretudo à luz da jurisprudência que já discute os limites de coleta e uso de dados genéticos pelo Estado.

A lei também insere no CPP o Título IX-A – Das Medidas Protetivas de Urgência, inaugurado pelo art. 350-A.

Aqui, ao contrário do que aconteceu na mencionada criação do artigo 338-A, há, no caput do dispositivo, a limitação de aplicação aos crimes contra a dignidade sexual.

Constatados indícios de crime contra a dignidade sexual, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao suposto autor, medidas como:

- Suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;
- Proibição de se aproximar ou manter contato com vítima, familiares e testemunhas;
- Restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores;
- Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- Participação em programas de recuperação e reeducação;
- Acompanhamento psicossocial.

O dispositivo ainda prevê a possibilidade a aplicação de monitoração eletrônica cumulada com essas medidas, aproximando o regime cautelar dos crimes sexuais do modelo já conhecido na Lei Maria da Penha, com possibilidade de entrega à vítima de um dispositivo que detecta a aproximação do agressor (botão do pânico).

Execução penal: exame criminológico obrigatório e tornozeleira para saídas

Art. 3º A [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 119-A. O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza.”

“Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do [§ 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), ou por crimes contra a dignidade sexual, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.” (NR)

Na Lei de Execução Penal, a Lei 15.280/2025 cria um novo art. 119-A, segundo o qual o condenado por crimes contra a dignidade sexual somente poderá progredir de regime ou obter benefícios que autorizem saída do estabelecimento prisional se houver exame criminológico favorável, indicando ausência de indícios de que voltará a cometer delitos da mesma natureza.

Além disso, a nova lei expande a monitoração eletrônica prevista na LEP. O texto estabelece que condenados por crimes contra a dignidade sexual deverão ser submetidos a monitoramento eletrônico quando usufruírem de benefícios que impliquem saída do estabelecimento prisional, a exemplo do que já vinha sendo desenhado para casos de feminicídio e violência doméstica.

ECA e Estatuto da Pessoa com Deficiência reforçam proteção às vítimas

Art. 4º A [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A.

II – a integração com os órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, na proteção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar, a entidades esportivas, a unidades de saúde, a conselhos tutelares, a organizações da sociedade civil, a centros culturais, a associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência e à sociedade em geral, bem como a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

.....
(NR)

“Art. 101.

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;

.....
(NR)

Art. 5º O inciso V do § 4º do art. 18 da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 4º

V – atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;

A Lei 15.280/2025 também promove ajustes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI) para reforçar os deveres de proteção e assistência às vítimas de crimes sexuais.

No ECA, a norma:

- Aperfeiçoa o art. 70-A para enfatizar a necessidade de inte-

gração entre órgãos de proteção (Conselho Tutelar, Ministério Público, Judiciário, Defensoria, escolas, unidades de saúde, entidades esportivas, etc.) e a realização de campanhas educativas e de divulgação de canais de denúncia;

- Destaca, no art. 101, V, o dever de garantir tratamento psicológico à criança ou adolescente vítima de crimes contra a dignidade sexual, estendendo a proteção à família, quando necessário.

Já no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o art. 18, § 4º, V, passa a mencionar expressamente o direito a atendimento psicológico e social especializado em caso de vitimização em crimes contra a dignidade sexual, inclusive para familiares e atendentes pessoais.

Fonte: <https://sintesecriminal.com/nova-lei-altera-varios-dispositivos-penais-e-processuais-penais-e-endurece-punicao-para-crimes-sexuais/> e https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15280.htm

JULGADOS EM DESTAQUE DO STF



AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA IMPROPRIA. I. CASO EM EXAME 1.

Recorrente condenado à pena de 18 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, III, IV, do Código Penal). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração em que se pleiteia “a nulidade do processo” e, subsidiariamente, “o decote das qualificadoras do meio cruel e do recurso que teria dificultado a defesa da vítima”. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação do paciente transitou em julgado. Este Tribunal não tem admitido a utilização desta ação constitucional como sucedâneo de Revisão Criminal (HC 134691 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018; HC 136.898-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 5/9/2017). 4. Além disso, o entendimento adotado, no que tange às questões relacionadas à decisão de pronúncia, encontra amparo em julgados desta SUPREMA CORTE, no sentido de que a matéria “não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida por meio de habeas corpus, instrumento jurídico inábil para descaracterizar a preclusão” (HC 135002 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 11/5/2017). 5. Ainda, a qualificação do crime de homicídio está justificada no substrato fático da causa, de modo que qualquer conclusão desta

CORTE em sentido contrário ao pronunciamento das instâncias ordinárias demandaria o reexame do suporte probatório, providência inviável em sede de Habeas Corpus, “além de ensejar ofensa ao princípio constitucional da soberania dos vereditos, por não se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos” (RHC 202621 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 20/9/2021). IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RHC 260753 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-10-2025 PUBLIC 15-10-2025)

PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL OU REPRESENTAÇÃO POLICIAL PELO DEFERIMENTO DA MEDIDA. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário sob o fundamento de que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido converge com a orientação desta Corte no sentido a ilegalidade da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em custódia preventiva, sem que haja prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a conversão da prisão em flagrante em preventiva, na hipótese em que o Ministério Público pugna pela decretação de medida diversa da prisão, configura atuação ex officio do magistrado. III. Razões de decidir 3. A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” constante na redação anterior dos arts. 282, § 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes. 4. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser inter-

pretado à luz do sistema acusatório e em conjunto com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: É ilegal a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva sem prévio requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou da autoridade policial, ainda que tenha havido pedido de aplicação de medida cautelar diversa da prisão. (ARE 1548692 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-09-2025 PUBLIC 12-09-2025)

JULGADOS EM DESTAQUE DO STJ.



AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SUBTRAÇÃO DE UM PACOTE DE FRALDA, TRÊS FARDOS DE LEITE E UMA CARTELA DE IOGURTE PARA FILHA BEBÊ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA QUE, NO CASO CONCRETO, SOBREPÔE-SE À QUEBRA DE CONFIANÇA. 1. Segundo consta do contexto fático descrito na sentença e no acórdão, trata-se de réu primário, sem registro de antecedentes, que confessou haver subtraído produtos de higiene e alimentação (1 pacote de fraldas, 3 fardos de leite e 1 cartela de iogurte) para atender necessidade de sua filha bebê. 2. Embora não tenha havido avaliação dos bens, é possível deduzir que o valor não seja exorbitante a ponto de conferir maior reprovaibilidade à conduta, cujos contornos levam à conclusão de sua atipicidade, dadas as particularidades a envolver o caso em questão. 3. Nesse contexto, os referidos fatores, devidamente sopesados, ainda que em detrimento da presença da qualificadora do abuso de confiança, autorizam a incidência do princípio da insignificância. 4. Agrado regimental provido para dar provimento ao recurso especial, nos termos do dispositivo. (AgRg no REsp n. 2.204.501/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 10/11/2025.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.192 DO STJ. CRIMES DE ROUBO. CONDUTA ÚNICA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. VIOLAÇÃO DE PATRIMÔNIOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO. TESE FIXADA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que reconheceu a ocorrência de crime único de roubo, afastando o concurso formal de crimes, ao fundamento de que não seria possível individualizar os bens subtraídos na residência das vítimas, pertencentes à mesma família. 2. Fato relevante. Os agentes invadiram a residência de duas vítimas e subtraíram diversos bens móveis mediante grave ameaça. 3. Decisão recorrida. O Tribunal de origem afastou o concurso formal de crimes, considerando tratar-se de crime único, e excluiu a causa de aumento prevista no art. 70 do Código Penal. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta contra vítimas distintas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes. III. Razões de decidir 5. O concurso formal de crimes está configurado quando, mediante uma única conduta, o agente viola patrimônios distintos, de diferentes vítimas, ainda que integrantes da mesma família, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 6. A individualização dos bens subtraídos não é necessária para caracterizar a pluralidade de patrimônios violados, bastando que os bens pertençam a vítimas distintas. 7. O dolo do agente, ao assumir o risco de violar patrimônios de diferentes pessoas, autoriza a aplicação do concurso formal próprio, previsto no art. 70 do Código Penal, sendo irrelevante o vínculo familiar entre as vítimas. A jurisprudência nacional é pacífica ao concluir que a ofensa a mais de um patrimônio impede a configuração de crime único. 8. A pretensão recursal deve ser acolhida, bem como fixada tese para o Tema n. 1.192 do STJ, observados os arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com reafirmação da jurisprudência. IV. Dispositivo e tese 9. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reincluir na dosimetria da pena a majorante do concurso formal próprio de crimes, prevista no art. 70

do Código Penal. Questão realinhada e tese definida para o Tema n. 1.192 do STJ. Questão e tese para o Tema Repetitivo n. 1.192 do STJ: Questão afetada: Definir se a prática de crimes de roubo mediante uma única conduta e com violação do patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes. Tese fixada: O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do CP). (REsp n. 1.960.300/GO, relator Mí-nistro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL